



010102 . 2016

Assunto: CONTRA RAZAO

Complemento: CONTRA RAZAO PREGAO 063/2016 - PROCESSO N. 7599/2016 - PROTOCOLO 9939/2016

Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CPF/CNPJ: 07092633000116

Contato: 41-3022-2369 / 9962-3365

Local criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Data: 07/10/2016

Hora: 15:54:15



DADOS DO REQUERENTE

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CPF/CNPJ: 07092633000116

Endereço: RUA PROF. ULISSES VIEIRA, 2446 - VILA IZABEL

Cidade: Curitiba

UF: PR

CEP: 80320090

Contato: 41-3022-2369 / 9962-3365

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: 10.102

Ano: 2016

Assunto: CONTRA RAZAO

Complemento: CONTRA RAZAO PREGAO 063/2016 - PROCESSO N. 7599/2016 - PROTOCOLO 9939/2016

Prefeitura Municipal de Araucária, 7 de outubro de 2016

Assinatura do Requerente

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



ILUSTRÍSSIMA SENHORA JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, PREGOEIRA
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2016 – SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 7599/2016

PROTOCOLO Nº 9939/2016

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA EPP, já qualificada
processo licitatório acima epigrafado, tendo em vista, a interposição de **RECURSO**
ADMINISTRATIVO pela Licitante **A M ALIMENTOS LTDA**, igualmente qualificada
vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º. Inciso
XVIII da Lei nº. 10.520/2002, e cláusula 8.1 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO

A Recorrida foi intimada, em 05 de outubro de 2016, a respeito da
interposição do recurso administrativo ora hostilizado.

Assim, nos termos do art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, que concede
o prazo de 03 (três) dias úteis, perfeitamente tempestiva é a apresentação das
contrarrazões.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



2 DAS RAZÕES QUE MOVEM A RECORRENTE NA INTERPOSIÇÃO DO INADEQUADO RECURSO ADMINISTRATIVO

Público e notório que as empresas que participam das licitações de gêneros alimentícios, hodiernamente, enfrentam-se como concorrentes perante os mais variados órgãos da Administração Pública.

Em certame diverso, a ora Recorrida alertou órgão da Administração Pública acerca da punição aplicada à empresa do mesmo grupo econômico da ora Recorrente, pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, fato esse que motiva a interposição do presente recurso, o qual tem por objetivos encetar represália contra a Recorrida, e perturbar o andamento dos trabalhos na presente licitação, conforme adiante se explica.

A Recorrente, **A M ALIMENTOS LTDA**, está inserida no grupo econômico da empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 18.555.113/0001-19, havendo, inclusive total identidade sócios, quais sejam, Jackson Ferreira e Luciane do Rocio Ferreira, conforme consulta ao QSA (Quadro de Sócios e Administradores), efetuada junto à Receita Federal, cópias anexas.

A empresa, **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA ME**, está suspensa do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC pelo prazo de 05 (cinco) anos, por meio do Decreto Municipal nº. 12.249 de 02 de dezembro de 2015, cópia que se junta.

Os efeitos da sanção aplicada pelo Município de Rio Negrinho à empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA ME**, por obviedade cintilar, estendem-se à empresa **A M ALIMENTOS LTDA**, por se tratar de grupo econômico e com identidade de sócios, pois a aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum, caso fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a utilização de outra sociedade, para, assim, continuarem a participar das licitações.

É difícil crer que a outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo empresarial, estivesse alheia ao sancionamento da empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA ME**, em razão da absoluta identidade de sócios.

A participação em licitação de empresa com os mesmos sócios de empresa sancionada, com o objetivo de burlar a aplicação de punição, constitui abuso e forma de fraude à Lei nº. 8.666/1993, de modo a possibilitar a aplicação da Teoria da

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-5



Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que os efeitos da sanção administrativa se estendam à empresa A M ALIMENTOS LTDA.

A legislação autoriza a Administração Pública a aplicar, no caso, a desconsideração da pessoa jurídica, cujo amparo se encontra no art. nº. 116 § único do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 116. [...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Acerca do dispositivo supracitado, a doutrina de ALEXANDRE ALBERTO TOEDORO DA SILVA:

Desconsideração da personalidade jurídica. O abuso à personalidade jurídica pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é um problema de disfunção da personalidade jurídica, pelo qual a pessoa jurídica perde sua qualidade de centro autônomo de interesses ou se estabelece fora dos limites específicos para a qual foi idealizada. Na confusão patrimonial, há a obtenção de vantagens indevidas frente à unificação de patrimônios de entes diversos, podendo ser sócios e pessoa jurídica, ou duas ou mais pessoas jurídicas. Tanto no desvio de finalidade quanto na confusão patrimonial, há um verdadeiro excesso dos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do direito subjetivo à personalidade jurídica. [...] a desconsideração da personalidade jurídica é norma dotada de poderoso grau de flexibilidade com o fim de mudar o padrão de aplicação do princípio da separação patrimonial, na ocorrência devidamente comprovada de utilização anormal e, conseqüentemente, abusiva da personalidade jurídica.¹

Na hipótese sob análise, aplica-se também o que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de teoria da desconsideração expansiva da

¹ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 230.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



personalidade jurídica, que autoriza a extensão dos efeitos de punições como a aplicada no caso, a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Essa nova modalidade de desconconsideração surgiu a partir da prática de comportamentos abusivos por parte de determinados empresários, que se utilizam de outras pessoas jurídicas para se esquivarem de dívidas e penalidades impostas às pessoas jurídicas das quais eram sócios anteriormente, ou de que também são sócios.

Nesse cenário, pode a Administração Pública desconconsiderar a personalidade jurídica da empresa anteriormente penalizada de modo expansivo, a fim de que a penalidade atinja a pessoa dos sócios e a empresa utilizada na licitação, que teve por intuito burlar a proibição.

Sobre o tema já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no sentido de acolher a aplicabilidade da referida teoria, com base no princípio basilar da probidade e da moralidade administrativa, referendando a extensão da punição aos sócios e à empresa.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. nº. 87 Inciso III da Lei nº. 8.666/1993 e art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002, leva ao entendimento de que o particular punido não reúne condições de executar qualquer contrato administrativo. Ora, se na época da sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC, 02 de dezembro de 2015, o grupo econômico não reunia condições para celebrar contratos futuros, também não as reúne para continuar executando contrato em andamento, e nem mesmo participar de licitações. A não ser pela hipótese de reabilitação, as circunstâncias, que proíbem o particular de firmar um novo contrato, são as mesmas que o impedem de continuar participando de licitações e contratando.

O Anexo III do edital, primeira declaração componente dos documentos a serem entregues pelas licitantes no envelope de documentos de habilitação, impunha a obrigação de asseverar sob as penas da lei, acerca da não existência de fatos que impedissem a participação na licitação, sendo relevante destacar que não se trata, sequer, de fato superveniente, uma vez que o Decreto editado pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC possui data de 02 de dezembro de 2015. Inequivoco que a ausência de sancionamento era e é requisito de habilitação.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 2593/2013², não deixou dúvidas de que estão impedidas de participar de qualquer fase de processo licitatório, as empresas que se enquadrem na condição de estar cumprindo penalidade de impedimento de licitar aplicada por qualquer esfera de governo, com base no art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002, aplicando-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica expansiva.

Desse modo, o grupo econômico em questão, suspenso temporariamente para licitar e contratar com a Administração Pública é considerado inabilitado, não reunindo os elementos necessários para garantir o cumprimento das obrigações. Mais, ainda, o art. nº. 55 Inciso XIII da Lei nº. 8.666/1993, e o item 16.14 do edital, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, alerta que, a vencedora se obriga a manter, durante toda a vigência da ata de registro de preços e na contratação, se houver, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Diante de que se expõe, e das razões escusas que levam a Recorrente a interpor o impertinente recurso administrativo, requer-se a essa d. Comissão de Licitação, que efetue as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos e documentos ora apresentados, com fulcro no art. nº. 43 § 3º. da Lei nº. 8.666/1993 para o fim de afastar a possibilidade de a Recorrente de participar de qualquer ato relativo ao Pregão Presencial 063/2016, visando melhor atender ao interesse público, e ao Princípio da Moralidade Administrativa, e ao Princípio do Tratamento Isonômico entre as licitantes, uma vez que, as vencedoras dos demais lotes mantêm incólumes suas condições de habilitação, instaurando-se, via de consequência, processo administrativo para apurar a conduta da Recorrente, com a aplicação das sanções cabíveis.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão Plenário nº. 2593, de 25 de setembro de 2013. [...]. 9.4. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão orientador dos demais órgãos/entidades do Governo Federal, de que a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, imposta à Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda., estende-se à PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda., em face dos fatos apurados neste processo e com base na teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, nos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e no entendimento de que a sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 se estende a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou; [...]. Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



3 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE E DA SUA IMPROPRIEDADE

Face os motivos anteriormente listados, os quais impedem a Recorrente de participar de qualquer ato do certame, passa-se a combater os argumentos por ela apresentados com relação à Recorrida, somente em homenagem ao Princípio da Eventualidade.

3.1 ITEM 3 – CARNE BOVINA MOÍDA CONGELADA

Aduz a Recorrente que a marca cotada pela Recorrida, CARNES MERCÊS, não possui aprovação para comercializar produtos com peso líquido e certo, estando discriminado no seu registro SISBI, e que o peso do produto deve ser aferido na presença do consumidor.

Acrescenta que o edital exige peso líquido do produto, ao que questiona os motivos para aprovação da amostra apresentada pela Recorrida, invocando o Princípio da Legalidade, e pede a reprovação da amostra apresentada pela Recorrida.

Por mero amor ao argumento, transcreve-se do Anexo II – Termo de Referência, as especificações exigidas para o item 3, carne bovina moída congelada:

CARNE BOVINA MOÍDA, congelada, de 1ª categoria (coxão de dentro, coxão de fora e patinho), com no máximo 5% de gordura, sem cartilagem e ossos, podendo conter no máximo 3% de aponervoses, embalada á vácuo, em embalagem plástica, flexível, atóxico, resistente e transparente, contendo 1kg, com rótulo contendo identificação da empresa, registro no SIF ou CISPOA, identificação da categoria e tipo de carne, com data de fabricação e prazo de validade. Prazo de validade mínimo de 4 meses a contar da data de entrega.

Como dito anteriormente, a intenção da Recorrente é, apenas e tão somente perturbar a realização dos atos do procedimento licitatório, conduta prevista como crime no art. nº. 93 da Lei nº. 8.666/1993, e que tem como consequência pena de detenção e multa.

As condições expressas no edital para o item em destaque, NÃO exigem produto com PESO LÍQUIDO, portanto o manejo de recurso, além de inadequado,

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-5



funda-se sob falsa premissa, alegando exigência inexistente no instrumento convocatório, estando a merecer indeferimento.

3.2 ITEM 11 – BIFE DE PEITO DE FRANGO RESFRIADO

Afirma a Recorrente, para o item em questão, que o fornecedor cotado pela Recorrida, CARNES MERCÊS, não possui registro de produto para o corte licitado, e que de acordo com o título de registro da fabricante, esta apenas poderia produzir cubos, tiras e iscas. Em nada impressionante deturpação do documento apresentado pela própria Recorrente, assevera que se a amostra apresentada pela Recorrida se trata de bife de peito de frango, o estabelecimento está produzindo e comercializando o produto ilegalmente.

Na Relação de Produtos Fabricados pela empresa CARNES MERCÊS, e juntada pela própria Recorrida, há o número de registro 0013/0569-C, cortes resfriados de frango.

Por certo, a Recorrente desconhece a Portaria nº. 01, de 09 de outubro de 2001, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que padronizou a nomenclatura dos diferentes produtos *in natura*, estando incluídos os cortes de frango.

No anexo I da referida portaria, encontram-se as especificações de cortes de aves (1), dentre elas, filé de peito de frango. Bifes de peito de frango, nada mais são do que os próprios filés cortados prontos para o preparo.

Desse modo, inócua a tentativa de afastar a Recorrida do certame, por mero sentimento pessoal de vingança, uma vez que a cópia do documento oficial da empresa CARNES MERCÊS, juntado pela própria Recorrente, desmente sua frágil e inconsistente tese.

Na sequência, por absoluta ausência do que atacar, repete a Recorrente o mesmo argumento declinado com relação ao item 3, de que o peso do produto deve ser aferido na presença do consumidor.

Prudente, diante da desarrazoada teoria da Recorrente, trazer a lume o conceito de consumidor, oferecido por JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



Consumidor é quem adquire no mercado de consumo o produto ou serviço; aquele em razão de quem é interrompida a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir ele mesmo, ou terceiro a quem os ceda, das respectivas funções – ainda que esses bens e serviços possam ser empregados, indiretamente, no exercício de sua empresa ou profissão, isto é, ainda que venham a ser interligados, acessoriamente, à sua atividade produtiva ou profissional, coletiva ou individual, voltada ou não para o lucro (destinatário final fático).³ (grifos nossos)

Pelo conceito apresentado, nada mais óbvio que se caracteriza como consumidora a Recorrida, sendo que na presença de seu preposto os produtos serão pesados.

Por fim, alega a Recorrente que o edital é taxativo quanto ao peso líquido da embalagem secundária que, segundo a Recorrente deve ser de 01 (um) quilo.

Mister, diante da infundada tese, transcrever as especificação para o item 11:

BIFE DE PEITO SEM OSSO, resfriado, em embalagem atóxica, resistente e transparente, em pacotes de até 1 kg, com rótulo contendo identificação da empresa, registro no SIF ou CISPOA, identificação do tipo de carne, com data de fabricação. Prazo de validade mínimo de 7 dias a contar da data de entrega.

Da mesma maneira, do Anexo II – Termo de Referência, o item 2.2.4:

2.2 CARNE DE FRANGO

2.2.4. Características da Embalagem

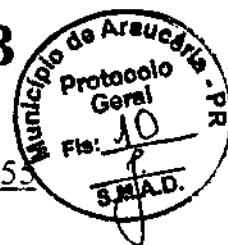
- a) A embalagem individual do produto deverá ser transparente, resistente, atóxica, higienicamente adequada e devidamente vedada.
- b) O produto resfriado deverá ter validade mínima de 10 (dez) dias, contando a partir da data de fabricação, sendo que este prazo não poderá ser inferior a 07 (sete) dias por ocasião da entrega.
- c) Os produtos resfriados não poderão apresentar temperatura superior a 7°C no ato da entrega.
- d) Nos produtos congelados, o prazo de validade não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses da data de entrega. (grifos nossos)

³ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar. 6ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-5



Por obviedade cintilar, o edital trata, apenas e tão somente, da embalagem primária, que é aquela que está em contato diretamente com o produto, não exigindo ou fazendo alusão a embalagem secundária, que é aquela que contém uma ou mais embalagens primárias, e que, como bem deveria saber a Recorrente já que produz e comercializa carnes e aves, não é recomendada para o transporte.

Inequívoco, pois, que o recurso manejado pela Recorrente possui o único objetivo de retardar o certame, perturbando os atos encadeados do certame, restando claríssima sua intenção, ao invocar exigências inexistentes no edital e deturpar conteúdo de lei e de documentos oficiais, merecendo sua irresignação ser indeferida na integralidade.

4 DA CONDUTA DA RECORRENTE

Da leitura do processo administrativo, retira-se que, em 30 de setembro de 2016 foi publicado o resultado de análise das amostras, tendo sido a Recorrente desclassificada em razão de não ter apresentado amostras para nenhum dos itens, para os quais ofertou proposta.

A conduta, contrária aos ditames do instrumento convocatório, pressupõe as providências descritas no item 14.2.2 do edital:

14.2.2. Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total do contrato, por dia de atraso e no caso da vencedora não cumprir os prazos dispostos nos subitens 12.5.1. e 12.5.2. até o limite máximo de 10 (dez) dias úteis, quando poderá se dar por cancelada a contratação ou suspensa a emissão de nova contratação para a penalizada. Aplica-se a mesma multa no caso de não cumprimento das disposições contidas no Anexo II, podendo a contratação ser cancelada na hipótese de reincidência. (grifos nossos)

Pelo Princípio da Vinculação ao Edital expresso no art. nº. 41 *caput* da Lei nº. 8.666/1993⁴, essa Administração Pública deve ser fiel às regras que cria, instaurando o pertinente processo administrativo para apuração da conduta irregular da

⁴ BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-5



Recorrente, até porque o dispositivo transcrito é genérico em relação ao cumprimento das normas estatuídas no Anexo II, desimportando haver contrato ou não.

Ainda, a Recorrente omitiu dessa Comissão de Licitação que seu grupo empresarial se encontra impedido de licitar e contratar pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme Decreto nº. 12.249, de 02 de dezembro de 2015, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC, pelo que emitiu declaração falsa de sua plena habilitação para participar do certame.

Não bastassem as infrações anteriores, maneja recurso administrativo sem qualquer fundamento, e movida por sentimentos revanchistas para atingir a Recorrida, muito embora o prejuízo direto seja para a Administração Pública, que está suportando o ônus da procrastinação agitada pela Recorrente.

Tanto a Lei nº. 8.666/1993, quanto o Decreto nº. 3.555/2000 e a Lei Estadual nº. 15.608/2007, trazem em seus compêndios possibilidade de punição à aqueles que, de alguma forma, tentam frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, como é o caso da Recorrente, senão vejamos:

Lei nº. 8666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifos nossos)

Decreto nº. 3555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos nossos)

Lei Estadual nº. 15608/2007:

Art. 156. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a quem:

III – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento; (grifos nossos)

A conduta tipificada nos três compêndios legislativos se ajusta, perfeitamente, ao comportamento da Recorrente, cujo único objetivo com seu inconsistente recurso administrativo, é frustrar e fraudar o certame, pelo que está a merecer a declaração de inidoneidade.

É de se ressaltar que a legislação de regência, seja na esfera estadual, seja na esfera federal, não exige maiores requisitos para a declaração de inidoneidade, bastando como bem assevera o art. nº. 156 Inciso III da Lei Estadual nº. 15608/2007 e o art. nº. 90 da Lei nº. 8666/1993, QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE QUE RESULTE EM FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Diante do exposto, é de se requerer a instauração de processo administrativo autônomo com vistas a apurar a conduta da Recorrente nos atos do Pregão Presencial nº. 063/2016 da Prefeitura do Município de Araucária.

5 DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e colocadas as razões de fato e de direito para a dilucida compreensão de Vossa Senhoria, é de se requerer:

1) Em virtude das violações legais convoladas pela Recorrente, a qual demonstra descabida irresignação em razão de franco desconhecimento da legislação, e estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Segurança Jurídica, requer-se, seja dado provimento às presentes contrarrazões, mantendo-se incólume o julgamento do certame.

3) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora guerreado, submetendo os presente autos à autoridade superior para apreciação, e posterior ratificação.

COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA.

CNPJ.: 07.092.633/0001-16

I.E.: 903.23987-55



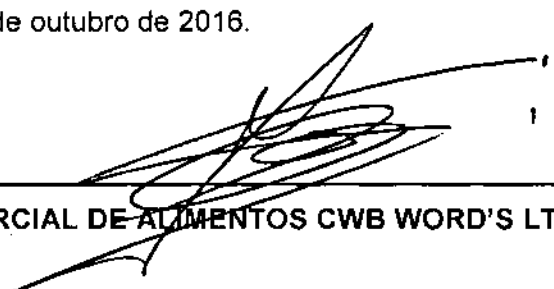
4) A instauração de processo administrativo para imposição de sanção à Recorrente, uma vez que impugna com FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR E AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a declaração de sua desclassificação no Pregão Presencial nº. 063/2016, com o objetivo de procrastinar, frustrar e fraudar o procedimento licitatório, adequando-se sua conduta ao disposto no art. nº. 90 e nº. 93 da Lei nº. 8666/93, art. nº. 14 do Decreto nº. 3.555/200, art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002, e art. nº. 150 Inciso IV da Lei Estadual nº. 15.608/2007, com o encaminhamento dos autos de processo administrativo ao d. Representante do Ministério Público Estadual, pelos claros indícios de danos ao erário público que a conduta da Recorrente está causando, já que posterga sem razão os atos encadeados do processo licitatório.

5) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, em face da gravidade dos fatos aqui combalidos e comprovados, sejam as contrarrazões que ora se oferta, remetidas à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109 da Lei 8.666/1993 e art. nº. 94 § 5º. Inciso II da Lei Estadual nº. 15.608/2007.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 07 de outubro de 2016.



COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA EPP



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO



DECRETO Nº 12249 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

**SUSPENDE TEMPORARIAMENTE EMPRESA DE PARTICIPAR EM
LICITAÇÃO E CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

O Prefeito Municipal de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições privativas que lhe são conferidas pelo inciso XVII do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, e considerando o Processo Administrativo Especial nº 005/2015, da Comissão Especial, criada e designada pela Portaria nº 20.859, de 08 de setembro de 2015, com a incumbência de apurar os fatos relatados no ofício nº 086/2015, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo a Empresa Alimentar Distribuidora Ltda;

DECRETA

Art. 1º - Fica determinado, com fulcro no art. 7º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Rio Negrinho, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à Empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.555.113/0001-19, com sede à Rua Pastor Antonio Pólito nº 322, bairro Boqueirão na cidade de Curitiba – PR.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
Rio Negrinho, 02 de dezembro de 2015.

ALCIDES GROHSCOPF
Prefeito Municipal

GEÓRGIA A. V. DA L. BLEYER MENDES
Secretária de Administração
e Recursos Humanos

JOSÉ PUGLIESI FERREIRA
Secretário de Ações Governamentais e
Serviços Públicos

Registrado e publicado o presente Decreto no átrio desta Prefeitura Municipal,
em 02 de dezembro de 2015.

Claudia Marina Olsen – Chefe dos Serviços do Departamento Administrativo,
da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 18.555.113/0001-19
NOME EMPRESARIAL: ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JACKSON FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUCIANE DO RÓCIO FERREIRA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/09/2016 às 15:34 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 07.248.496/0001-88
NOME EMPRESARIAL: AM ALIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCIANE DO RÓCIO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JACKSON FERREIRA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/09/2016 às 15:38 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 21/09/2016



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 10102/16

PARA: SMAD-DLC

DATA: 07/10/16

Jaramaz
FUNCIONÁRIO

Cliente,
Apresente-se ao P.L. 7599/16

Em 10/10/16.
Presidente T. F. Dubiel
Lucileia Viana dos Reis Dubiel
PREGOEIRO